



# Diário Oficial

## Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXX n. 7.257

CAMPO GRANDE-MS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2008

49 PÁGINAS

GOVERNADOR <b>ANDRÉ PUCCINELLI</b>	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIH	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETO	Secretário de Estado de Habitação CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		Defensora Pública-Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Assembléia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região Presidente: AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR	Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas Procurador-Chefe: MANFREDO ALVES CORRÊA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	

### LEI

LEI Nº 3.546, DE 18 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2009, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e metas da administração pública estadual;

III - a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições finais.

#### CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública-Geral, prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecida por lei sua utilidade pública.

Art. 5º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional

de Assistência Social (CNAS).

Art. 6º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

#### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 8º Na elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício financeiro de 2009 serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e metas definidas no Plano Plurianual para o período 2008-2011 e nas respectivas revisões anuais e ainda, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

##### Seção I Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto e ou atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos das legislações federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de

2006;

c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Direta;

g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico (CIDE);

h) 20 - Recursos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Indireta;

e) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

f) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 81 - Convênios Diversos;

h) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e respectivas alterações.

§ 4º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 180, de 23 de maio de 2001 e alterações.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2009, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não podendo exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembléia Legislativa: 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos);

II - Tribunal de Contas: 2,10% (dois inteiros e dez centésimos);

III - Tribunal de Justiça: 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos);

IV - Ministério Público: 3,30% (três inteiros e trinta centésimos);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A, da Constituição Estadual, podendo ser antecipado conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2009, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

## Seção III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

## Seção IV

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal  
Sede: Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031902  
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479  
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora - Presidente  
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

[www.imprensaoficial.ms.gov.br](http://www.imprensaoficial.ms.gov.br) - [executivo@agiosul.ms.gov.br](mailto:executivo@agiosul.ms.gov.br)

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

## SUMÁRIO

Lei .....	01
Secretarias.....	08
Administração Indireta.....	15
Boletim de Licitações.....	26
Boletim de Pessoal.....	30
Tribunal de Contas .....	38
Poder Judiciário Federal.....	40
Municipalidades.....	46
Publicações a Pedido.....	48

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2008 projetada para o exercício de 2009, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 19. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - definições decididas com a participação da sociedade;
- II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 22. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pelas Portarias STN nº 574 e nº 575, de 31 de agosto de 2007, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterão os seguintes demonstrativos:

- I - de Metas Anuais;
- II - de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Anuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS);
- VII - da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado;

IX - de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 24. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, ao interesse público.

Art. 25. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, será disponibilizado automaticamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais, serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, de Ciência e Tecnologia e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 26. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 27. Para atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na realização de despesas deverão ser observadas as especificações de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos o contido no § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 28. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, **os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:**

**I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;**

**II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.**

Art. 29. O Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa até 15 de outubro de 2008, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2009.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couberem, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e execução.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de julho de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIRO SAID MENEZES  
Secretária de Estado do Meio Ambiente, das Cidades,  
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO  
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS  
Secretária de Estado de Administração

ANEXOS DA LEI Nº 3.546, DE 18 DE JULHO DE 2008.

## ANEXO DE METAS FISCAIS 2009

## DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	7.467.625.000	7.180.408.654	24,64	8.143.362.000	7.565.367.893	25,09	8.992.616.000	8.048.524.121	25,80
Receitas Primárias (I)	7.330.918.400	7.048.960.000	24,19	8.032.420.000	7.462.300.260	24,75	8.870.592.500	7.939.311.286	25,45
Despesa Total	7.467.625.000	7.180.408.654	24,64	8.143.362.000	7.565.367.893	25,09	8.992.616.000	8.048.524.121	25,80
Despesas Primárias (II)	6.730.918.400	6.472.036.923	22,21	7.383.420.000	6.859.364.548	22,75	8.168.592.500	7.311.010.919	23,44
Resultado Primário (III) (I - II)	600.000.000	576.923.077	1,98	649.000.000	602.935.712	2,00	702.000.000	628.300.367	2,01
Resultado Nominal	734.046.052	705.813.512	2,42	678.364.047	630.215.577	2,09	739.804.343	662.135.812	2,12
Dívida Pública Consolidada	7.435.436.410	7.149.458.087	24,53	8.111.332.413	7.535.611.681	24,99	8.848.668.713	7.919.689.173	25,39
Dívida Consolidada Líquida	7.435.436.410	7.149.458.087	24,53	8.111.332.413	7.535.611.681	24,99	8.848.668.713	7.919.689.173	25,39

FONTE: Previsões SEGOV/SAD/SEFAZ/SEMACE

Obs: A previsão de metas de resultado primário para os exercícios de 2008 e seguintes possui como referência os serviços de dívida a serem honrados no período. A influência da aplicação de eventuais superávits orçamentários sobre o resultado primário de exercícios seguintes será apreciada quando da avaliação do cumprimento da correspondente meta.

## DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2007 a	% PIB	II-Metas Realizadas em 2007 b	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c)=(b-a)	%
Receita Total	5.102.098.000	20,16	5.632.317.867	22,26	530.219.867,39	10,39
Receitas Primárias (I)	5.037.473.000	19,91	5.576.820.216	22,04	539.347.216,00	10,71
Despesa Total	5.102.098.000	20,16	5.152.307.106	20,36	50.209.105,91	0,98
Despesas Primárias (II)	4.588.473.000	18,13	4.747.635.745	18,76	159.162.745,00	3,47
Resultado Primário (I-II)	449.000.000	1,77	829.184.471	3,28	380.184.471,00	84,67
Resultado Nominal	214.496.000	0,85	(92.800.865)	(0,37)	-307.296.865,00	-143,26
Dívida Pública Consolidada	6.329.770.000	25,01	6.308.065.533	24,93	-21.704.467,00	-0,34
Dívida Consolidada Líquida	6.329.770.000	25,01	5.829.442.089	23,04	-500.327.911,00	-7,90

FONTE: Balanço Geral do Estado de MS

## DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, §2º, inciso II

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	4.538.945.566	5.632.317.867	24,09	6.525.908.300	15,87	7.467.625.000	14,43	8.143.362.000	9,05	8.992.616.000	10,43	
Receitas Primárias (I)	4.499.731.259	5.576.820.216	23,94	6.372.212.500	14,26	7.330.918.400	15,05	8.032.420.000	9,57	8.870.592.500	10,43	
Despesa Total	4.603.647.354	5.152.307.106	11,92	6.525.908.300	26,66	7.467.625.000	14,43	8.143.362.000	9,05	8.992.616.000	10,43	
Despesas Primárias (II)	4.273.081.976	4.747.635.745	11,11	5.935.212.500	25,01	6.730.918.400	13,41	7.383.420.000	9,69	8.168.592.500	10,63	
Resultado Primário (III)=(I - II)	226.649.283	829.184.471	265,84	437.000.000	-47,30	600.000.000	37,30	649.000.000	8,17	702.000.000	8,17	
Resultado Nominal	(83.294.781)	(92.800.865)	11,41	877.650.201	-1.045,73	734.046.052	-16,36	678.364.047	-1,84	739.804.343	9,06	
Dívida Pública Consolidada	6.207.989.135	6.308.065.533	1,61	6.881.575.900	9,09	7.435.436.410	8,05	8.111.332.413	9,09	8.848.668.713	9,09	
Dívida Consolidada Líquida*	6.207.989.135	5.829.442.089	-6,10	6.703.858.400	15,00	7.435.436.410	10,91	8.111.332.413	9,09	8.848.668.713	9,09	

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	4.909.323.524	5.857.610.582	19,32	6.525.908.300	11,41	7.180.408.654	10,03	7.565.367.893	5,36	8.048.524.121	6,39	
Receitas Primárias (I)	4.866.909.330	5.799.893.025	19,17	6.372.212.500	9,87	7.048.960.000	10,62	7.462.300.260	5,86	7.939.311.286	6,39	
Despesa Total	4.979.304.978	5.358.399.390	7,61	6.525.908.300	21,79	7.180.408.654	10,03	7.565.367.893	5,36	8.048.524.121	6,39	
Despesas Primárias (II)	4.621.765.465	4.937.541.175	6,83	5.935.212.500	20,21	6.472.036.923	9,04	6.859.364.548	5,98	7.311.010.919	6,58	
Resultado Primário (III)=(I - II)	245.143.864	862.351.850	251,77	437.000.000	-49,32	576.923.077	32,02	602.935.712	4,51	628.300.367	4,21	
Resultado Nominal	(90.091.635)	(96.512.900)	7,13	877.650.201	-1.009,36	705.813.512	-19,58	630.215.577	-10,71	662.135.812	5,06	
Dívida Pública Consolidada	6.714.561.048	6.560.388.154	-2,30	6.881.575.900	4,90	7.149.458.087	3,89	7.535.611.681	5,40	7.919.689.173	5,10	
Dívida Consolidada Líquida*	6.714.561.048	6.062.619.773	-9,71	6.703.858.400	10,58	7.149.458.087	6,65	7.535.611.681	5,40	7.919.689.173	5,10	

FONTE: Balanço Geral do Estado

Observação:

(\*) 2006/2007: Efetivamente realizado, 2008 a 2011: Previsões conforme limite máximo fixado para a trajetória da Dívida na Resolução do Senado Federal nº 40.

## DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	-3.118.515.628	123,43	-3.010.925.578	87,31	-3.180.220.245	95,98
Reservas	13.820.332	-0,55	13.820.332	-0,40	13.820.332	-0,42
Resultado Acumulado	605.777.073	-23,98	-423.616.733	12,28	-119.316.473	3,60
TOTAL	-2.526.558.887	100	-3.448.362.643	100	-3.313.357.050	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio	-20.806.528	46,01	183.696	-0,88	-33.687.009	-18.338,46
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos acumulados	-24.412.231	53,99	-20.990.224	100,88	33.870.705	18.438,46
TOTAL	-45.218.759	100,00	-20.806.528	100,00	183.696	100,00

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS  
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Rs 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007(a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	104.597	2.222.776	1.031.121
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	104.597	2.222.776	1.031.121
Alienação de Bens Móveis	104.597	1.601.776	607.084
Alienação de Bens Imóveis	-	621.000	424.037
<b>TOTAL (I)</b>	<b>104.597</b>	<b>2.222.776</b>	<b>1.031.121</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			1.031.121
Investimentos	-	-	1.031.121
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.		2.222.776	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	2.222.776	-
<b>TOTAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>2.222.776</b>	<b>1.031.121</b>
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	1.135.718	1.031.121	1.031.121

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

**DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias)	<b>142.964.641</b>	<b>202.344.334</b>	<b>185.241.486</b>
RECEITAS CORRENTES	142.964.641	202.344.334	185.241.486
Receita de Contribuições	102.131.915	150.976.798	174.361.632
Pessoal Civil	82.859.799	127.070.272	149.465.327
Pessoal Militar	19.272.116	23.906.526	24.896.305
Receita Patrimonial	118.045	1.612.168	261.631
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	40.714.681	49.755.368	10.618.223
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	4.599.773	2.913.936	2.609.927
Outras Receitas Correntes	36.114.908	46.841.432	8.008.296
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS ( Intra-Orçamentárias)	<b>156.443.667</b>	<b>230.238.558</b>	<b>277.064.755</b>
RECEITAS CORRENTES	156.443.667	230.238.558	277.064.755
Receita de Contribuições	156.443.667	230.238.558	277.064.755
Pessoal Civil	128.772.323	195.398.341	237.599.370
Pessoal Militar	27.671.344	34.840.217	39.465.385
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	79.104.586	15.410.500	67.532.170
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	78.774.256	113.708.536	143.133.422
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>457.287.149</b>	<b>561.701.928</b>	<b>672.971.833</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias)	<b>464.974.301</b>	<b>590.747.899</b>	<b>651.111.034</b>
ADMINISTRAÇÃO	5.068.395	5.823.495	1.105
Despesas Correntes	5.068.395	5.823.495	1.105
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	459.905.906	584.924.404	651.109.929
Pessoal Civil	397.125.280	502.022.091	562.319.014
Pessoal Militar	62.780.626	82.902.313	88.790.915
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS ( Intra-Orçamentárias)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>464.974.301</b>	<b>590.747.899</b>	<b>651.111.034</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III)-(I - II)</b>	<b>(7.687.151)</b>	<b>(29.045.971)</b>	<b>21.860.799</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>1.800.375.20</b>	<b>2.410.924.74</b>	<b>16.947.119</b>

FONTE: Relatório da execução orçamentária

## DEMONSTRATIVO VI-A - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c)
2008	545.129.949,00	639.732.223,00	-94.602.274,00	(94.602.274,00)
2009	566.271.800,15	781.578.785,61	-215.306.985,46	(309.909.259,46)
2010	570.746.753,96	794.485.911,00	-223.739.157,04	(533.648.416,50)
2011	575.895.289,90	813.807.133,56	-237.911.843,66	(771.560.260,16)
2012	581.349.745,00	836.295.349,08	-254.945.604,07	(1.026.505.864,23)
2013	587.164.833,58	862.121.790,27	-274.956.956,69	(1.301.462.820,92)
2014	593.828.080,83	894.826.773,61	-300.998.692,78	(1.602.461.513,70)
2015	599.720.379,61	922.435.228,37	-322.714.848,76	(1.925.176.362,46)
2016	605.116.164,70	947.734.431,99	-342.618.267,29	(2.267.794.629,75)
2017	610.313.560,87	972.895.880,94	-362.582.320,07	(2.630.376.949,82)
2018	615.889.988,35	1.001.054.968,14	-385.164.979,79	(3.015.541.929,61)
2019	620.795.010,98	1.024.736.792,70	-403.941.781,72	(3.419.483.711,33)
2020	628.047.959,82	1.065.393.594,42	-437.345.634,60	(3.856.829.345,93)
2021	632.829.993,87	1.090.165.395,26	-457.335.401,39	(4.314.164.747,32)
2022	637.873.765,21	1.116.379.810,51	-478.506.045,30	(4.792.670.792,62)
2023	643.324.610,73	1.145.958.582,39	-502.633.971,65	(5.295.304.764,27)
2024	648.305.012,64	1.172.895.202,93	-524.590.190,29	(5.819.894.954,56)
2025	651.479.678,82	1.188.184.521,32	-536.704.842,50	(6.356.599.797,06)
2026	655.901.315,37	1.211.822.233,68	-555.920.918,31	(6.912.520.715,37)
2027	658.610.500,02	1.224.291.280,06	-565.680.780,04	(7.478.201.495,41)
2028	660.796.080,65	1.232.728.553,77	-571.932.473,13	(8.050.133.968,54)
2029	664.609.767,14	1.248.306.428,38	-583.696.661,25	(8.633.830.629,79)
2030	665.316.848,80	1.251.101.209,62	-585.784.360,82	(9.219.614.990,61)
2031	667.395.256,63	1.259.479.059,52	-592.083.802,89	(9.811.698.793,50)
2032	669.049.004,10	1.266.464.596,21	-597.415.592,11	(10.409.114.385,61)
2033	669.896.462,31	1.269.630.006,33	-599.733.544,02	(11.008.847.929,63)
2034	671.249.875,96	1.276.269.348,66	-605.019.472,69	(11.613.867.402,32)
2035	671.579.089,43	1.277.447.277,64	-605.868.188,21	(12.219.735.590,53)
2036	672.152.345,75	1.279.539.548,63	-607.387.202,87	(12.827.122.793,40)
2037	672.367.749,30	1.281.775.241,91	-609.407.492,60	(13.436.530.286,00)
2038	672.499.061,80	1.282.836.363,25	-610.337.301,45	(14.046.867.587,45)
2039	672.125.348,66	1.280.634.175,23	-608.508.826,57	(14.655.376.414,02)
2040	672.847.184,50	1.282.525.801,38	-609.678.616,88	(15.265.055.030,90)
2041	671.420.155,64	1.277.517.791,88	-606.097.636,23	(15.871.152.667,13)
2042	670.606.274,08	1.273.681.574,75	-603.075.300,67	(16.474.227.967,80)
2043	668.171.422,74	1.261.708.948,91	-593.537.526,17	(17.067.765.493,97)
2044	667.062.460,31	1.253.672.531,72	-586.610.071,41	(17.654.375.565,38)
2045	663.703.958,31	1.236.947.995,16	-573.244.036,84	(18.227.619.602,22)
2046	662.501.053,05	1.227.973.745,78	-565.472.692,74	(18.793.092.294,96)
2047	658.949.181,55	1.210.478.198,31	-551.529.016,76	(19.344.621.311,72)

## DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
ICMS	ISENÇÃO	EXPORTAÇÃO PRODUTOS PRIMÁRIOS	396.374.609	434.922.040	477.218.209	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	CARNE BOVINA E BUFALINA	460.712.569	505.516.866	554.678.381	
ICMS	INCENTIVO FISCAL	INCENTIVOS CDI	275.413.385	302.197.336	331.586.027	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	IMPORTADORAS	78.750.941	86.409.470	94.812.791	
ICMS	RED BC E CRED OUTORG	IND. DO VESTUÁRIO	68.054.904	74.673.243	81.935.216	
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	VEÍCULOS NOVOS	56.325.966	61.803.666	67.814.073	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ÁLCOOL COMBUSTÍVEL	48.939.702	53.699.088	58.921.324	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ÁLCOOL ANIDRO	12.971.365	14.232.831	15.616.973	
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	CESTA BÁSICA	43.280.626	47.489.667	52.108.037	
ICMS	ISENÇÃO até 50 m³	ÁGUA NATURAL CANALIZADA	41.456.208	45.487.824	49.911.515	
ICMS	ISENÇÃO	SUPER SIMPLES	41.846.504	45.916.077	50.381.415	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	SERVIÇO DE TRANSPORTE	32.541.158	35.705.785	39.178.173	
ICMS	CRÉDITO DE ATIVOS	AQUISIÇÃO DE ATIVOS (LEI KANDIR)	32.302.857	35.444.310	38.891.269	
ICMS	INCENTIVO FISCAL	PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECUÁRIO	15.735.639	17.265.930	18.945.041	
ICMS	CRÉDITO OUTORGADO	AÇUCAR	17.234.548	18.910.608	20.749.664	
ICMS	ISENÇÃO	REPRODUTORES E/OU MATRIZES	3.772.419	4.139.287	4.541.833	
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	13.052.670	14.322.042	15.714.861	
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	GÁS NATURAL	10.521.587	11.544.812	12.667.545	
ICMS	ISENÇÃO	ZONA FRANCA/LIVRE COMÉRCIO	8.412.523	9.230.641	10.128.321	

ICMS	INCENTIVO FISCAL	SUÍNOS (LEITÃO OURO/ VIDA)	8.042.491	8.824.623	9.682.817
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	COMUNICAÇÃO	8.812.472	9.669.485	10.609.842
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	15.506.099	17.014.067	18.668.686
ICMS	INCENTIVO FISCAL	NOVILHO PRECOCE	7.315.156	8.026.555	8.807.137
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	LATICÍNIOS	7.250.184	7.955.265	8.728.914
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	MEDICAMENTOS	7.033.700	7.717.728	8.468.277
IPVA	ISENÇÃO 1º ANO	IPVA	4.949.146	5.430.450	5.958.561
ICMS	ISENÇÃO	LEITE	6.090.648	6.682.963	7.332.881
ICMS	ISENÇÃO	ENERGIA ELÉTRICA	3.732.416	4.095.394	4.493.671
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	MÁQUINAS E VEÍCULOS USADOS	4.896.863	5.373.083	5.895.615
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	3.363.717	3.690.839	4.049.773
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	COURO	2.752.531	3.020.215	3.313.930
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	IND. DA MANDIOCA	2.518.179	2.763.072	3.031.781
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	PRODUTOS CERÂMICOS	1.728.373	1.896.458	2.080.888
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	CONAB	1.559.858	1.711.554	1.878.003
ICMS	ISENÇÃO	EMBRIÃO BOVINO	960.413	1.053.814	1.156.297
ICMS		OVINOS E CAPRINOS	504.398	553.451	607.274
ICMS	CRÉDITO PRES./ISENÇÃO	PEIXE VIDA	79.480	87.210	95.691
ICMS	BASE DE CÁLCULO RED.	EQUINOS E MUARES	66.401	72.858	79.943
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ERVA MATE	66.178	72.614	79.675
ICMS	ISENÇÃO	AMOSTRAS GRÁTIS	50.850	55.795	61.221
TOTAL			1.744.979.734	1.914.679.013	2.100.881.547

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO**

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	100.000.000
(-) transferências constitucionais	25.000.000
(-) transferências do FUNDEB	15.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	60.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	40.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	100.000.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.000.000
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	80.000.000

FONTE: SEMAC

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração na Receita	60.000.000	Contenção de gastos na mesma proporção	60.000.000
Aumento do serviço da dívida em função da variação acima da expectativa das taxas de juros, de inflação e de câmbio	15.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	15.000.000
Restos a pagar	50.000.000	Redução de Despesas	50.000.000
TOTAL	125.000.000	TOTAL	125.000.000

FONTE: SEMAC

**INFORMAÇÕES MACROECONÔMICAS  
PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
IPCA/IBGE	3,5	4,5	4	4	3,5	3,8
TAXA DE CRESCIMENTO	4	3,61	3,78	3,91	3,88	3,86
PIB DE MS - valor corrente em R\$ milhões	23.295,20	2.535,06	27.133,09	30.306,58	32.458,89	34.851,35